



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº , DE 2016

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro, em extinção, da administração pública federal, da pessoa que haja mantido vínculo ou relação de trabalho, empregatícia, estatutária ou funcional, com o Estado ou o ex-Território do Amapá ou o de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas, sem prejuízo das demais providências dadas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31.** A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta e indireta, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial militar do ex-Território Federal do Amapá ou do de Roraima que, comprovadamente, encontrava-se no exercício regular de suas funções, prestando serviço à administração pública do ex-Território ou de prefeitura nele localizado, na data em que foi transformado em Estado, ou a condição de servidor ou de policial militar, admitido regularmente pelo Estado do Amapá ou o de Roraima, entre as datas de sua transformação em Estado e de efetiva instalação do Estado, em 5 de outubro de 1993, tanto quanto a pessoa que comprove ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública do ex-Território ou do Estado, assim como com a de prefeitura nele localizado, entre as datas de sua transformação em Estado e de efetiva instalação do Estado, em 5 de outubro de 1993, poderá integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

.....



SF/16046.97773-03



SENADO FEDERAL

§ 4º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, além dos admitidos em lei:

I – o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo, por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador cuja atuação ou atividade laboral, inclusive mediante a interveniência de cooperativa, tenha ocorrido por ordem ou a serviço da administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura nele localizado;

II – a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante a emissão de ordem de pagamento, de recibo, de depósito em conta-corrente bancária, de nota de empenho ou de ordem bancária, em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura nele localizado como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 5º A pessoa aposentada poderá exercer o direito à opção de que trata este artigo, desde que comprove ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, em data ou período previsto no **caput**, com a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura nele localizado, admitindo-se, para que se comprove o vínculo ou a relação, meio previsto neste artigo ou em lei, e aplicando-se, quanto às demais condições para que se efetive o direito de opção, tratamento previsto em lei ou análogo ao dispensado, no âmbito de Rondônia, por força de sua transformação em Estado.” (NR)

Art. 2º Cabe à União, no prazo máximo de 90 (noventa dias) dias, contado a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, regulamentar o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a fim de que se exerça o direito de opção nele previsto.

§ 1º Descumprido o prazo de que trata o **caput**, a pessoa a quem assista o direito de opção fará jus ao pagamento dos eventuais acréscimos remuneratórios, desde a data de encerramento desse prazo, caso se confirme o seu enquadramento.

§ 2º É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, ressarcimento, auxílio, salário, retribuição ou valor em virtude de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante, ressalvado o pagamento de que trata o § 1º.



SF/16046.97773-03



SENADO FEDERAL

Art. 3º O direito à opção, nos termos previstos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, deverá ser exercido no prazo de até 30 (trinta dias), contado a partir da data de regulamentação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora as normas constitucionais vigentes tenham procurado dispor, de forma exaustiva, sobre a situação das pessoas que hajam mantido relações ou vínculos de trabalho com o Estado ou o ex-Território de Roraima, assim como com o do Amapá, durante a fase de sua implantação, a complexidade e as especificidades de cada caso vertente impediram que se o fizesse de maneira absolutamente perfeita e exata. Por mais que se tenha procurado retratar todas as hipóteses pelas quais os vínculos ou as relações de trabalho tenham transcorrido, tanto quanto buscado elencar os meios probatórios hábeis à prova desses vínculos ou relações, a elaboração e o manejo de todas as questões jurídicas envolvidas provaram a necessidade de aperfeiçoamento do texto constitucional. O direito de opção, visando ao ingresso em quadro, em extinção, da administração pública federal, precisa ser definido inequivocamente, de modo que não se discrimine, de maneira odiosa, onde, na verdade, deveria haver tratamento proporcional e equitativo. Esse é o princípio da igualdade perante a lei. E pretendemos resguardá-lo.

A verdade é que a transformação dos ex-Territórios em Estados foi, sim, um trabalho árduo, realizado sob condições muito distantes do ideal. Não havia apenas riscos nos planos pessoal ou familiar. Também as condições de trabalho, o exercício profissional, eram muito precários, chegando, por vezes, a serem penosos. Menos ainda se tinha segurança jurídica, pois tudo estava por ser feito. O aparato jurídico-normativo era um edifício em suas fases iniciais de construção. A administração pública era, meramente, um fato.

Naturalmente, os primeiros a chegar – os pioneiros – foram muito penalizados. E ainda piores foram as condições a que se submeteram os que ousaram ir mais longe, afastando-se rumo aos pontos mais distantes do território estadual.

Nesse contexto, é preciso fazer justiça. Reconhecer e declarar que muitas das situações de fato, vividas à época, retratavam importantes vínculos ou relações de trabalho entre o Estado e o particular, das quais o interesse público muito se favoreceu. Precisamos, agora, retribuir, ao menos parcialmente, o muito que essas pessoas contribuíram não apenas para que se implantasse o poder público local, mas, principalmente, para que Roraima e o Amapá se erguessem como unidades da federação.

Com esta Emenda, queremos fazer justiça.

Sala das Sessões,



SF/16046.97773-03

